

DENÚNCIA N. 896600

Denunciantes: MC Transportes e Locação de Máquinas Ltda.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Acima

Apenso: Denúncia n. **896601**

Responsáveis: Antônio César Pires de Miranda Júnior, Prefeito Municipal à época, Gabriela de Souza Iglésias Cardoso, Presidente da CPL e Helder Paiva de Oliveira, Procurador do Município

Interessada: Suiciniv Transportes e Serviços Ltda.

Procuradores: Leandro Henrique Gonçalves - OAB/MG 117.061; Rafael Antunes Frederico - OAB/MG 110.076; Pedro Augusto de Castro Freitas – OAB/MG 112.523

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO-RT DA EMPRESA NO ATO DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SERVIÇO DE MENOR RELEVÂNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto.

2. Nos termos da Súmula TCU n. 263 *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Primeira Câmara

13ª Sessão Ordinária – 22/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa MC Transporte e Locação de Máquinas Ltda., em face de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Acima, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana.

Inicialmente, foi determinada a intimação dos responsáveis para que encaminhassem toda documentação referente ao certame e informassem em que estágio se encontrava, tendo sido encaminhada a documentação de fls. 129/1121.

A Unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 1124/1153 e 1217/1218v.

Foram citados os Antônio Cesar Pires de Miranda Júnior, Prefeito Municipal à época, Gabriela de Souza Iglesias Cardoso, Presidente da CPL e Helder Paiva de Oliveira, Procurador do Município. O Sr. Helder Paiva de Oliveira encaminhou a defesa juntada às fls. 1237/1246 e o Sr. Antônio César Pires de Miranda Júnior e a Sra. Gabriela de Souza Iglesias Cardoso se manifestaram, conjuntamente, às fls. 1247/1267.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1269/1274 e o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o exame técnica no parecer de fls. 1276/1277.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINAR

O Sr. Helder Paiva de Oliveira, Procurador do Município à época, em sede de preliminar requereu a exclusão de sua responsabilidade alegando, em síntese, que o parecer jurídico é um mero ato opinativo que não produz efeitos jurídicos e, por isso, não pode ser tido como ato administrativo.

Para corroborar seus argumentos citou doutrina e jurisprudência, dentre as quais a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo trecho da ementa destaco abaixo:

[...]

3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, **não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.**

4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, **não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável,** construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0003263-55.2012.4.01.000/AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES). Negrito e destaque no original

Análise

A Unidade Técnica concluiu pela ausência de responsabilização do Procurador Municipal neste caso, nos seguintes termos:

[...]

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CONTROLE EXTERNO –
AUDITORIA PELO TCU – RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE

AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA – SEGURANÇA DEFERIDA.

I - Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: i) quando a **consulta é facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; ii) quando a **consulta é obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de **parecer vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II - No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua **aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa**, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III - Controle Externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativo.**

Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24631-6/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09.08.2007.) (grifo nosso)

Ainda, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já manifestaram seus entendimentos, respectivamente:

2587 - Contratação pública – Licitação – Parecer jurídico – Responsabilização do parecerista – Erro grosseiro ou inescusável – Dolo ou culpa – TCU

A responsabilização de parecerista jurídico depende da comprovação de que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa. Esse foi o entendimento da Corte de Contas ao analisar situação em que parecer jurídico resultou na desclassificação indevida de licitante. O relator ressaltou que o parecer indicava a possibilidade de inexecutabilidade dos preços e que “caberia à administração a adoção de outras medidas, antes da pronta desclassificação do interessado”. Portanto, concluiu pela não responsabilização dos servidores que atuaram como pareceristas, sem prejuízo do sancionamento dos diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de Carvalho, DOU de 18.07.2011.)

2588 - Contratação pública – Licitação – Decisão baseada em parecer jurídico – Tese descabida – Responsabilidade do administrador e do emitente do parecer – TCE/MG

“Processo Administrativo. Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estão postos no sentido de que ‘a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial. (...) No entanto, quando a manifestação jurídica for inteiramente descabida, desapojada em qualquer interpretação razoável do texto legal e com isto levar a Administração a realizar contratação ruinosa, o profissional responsável pelo parecer responderá, solidariamente com o administrador, nos termos da legislação’. Nesse sentido são as seguintes decisões do TCU: ‘Parecer Jurídico – Tese Juridicamente Razoável – Se o administrador atua seguindo tese razoável firmada pelo órgão

jurídico, não pode ser penalizado’ – TCU – Proc. 016.626/94-0 Decisão 074/97 – Relator: Ministro Carlos Átila – DOU 11/03/97. ‘Parecer Jurídico. – Importância – Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado. É o entendimento do TCU e da doutrina’ – TCU – TC nº 25.707/82-5 – Relator: Ministro Ivan Luz – DOU 19/06/94 (...). (TCE/MG, Processo Administrativo nº 685019, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo, j. em 14.08.2007.)

Analisando o Parecer Jurídico de fls. 230/231 resta inequívoco que a atuação do Procurador Municipal se restringe apenas à legalidade do edital de licitação em face da Lei nº 8.666/93, não recaindo sobre o mérito da administração, sendo, portanto, o parecer meramente opinativo. Vislumbra-se ainda que referido Parecer Jurídico é isento de manifestação em relação às irregularidades apontadas no estudo técnico de fls. 1124/1153, razão pela qual não se mostra razoável atribuir responsabilidade ao defendente pelas referidas irregularidades.

Ressalte-se que, em consonância com as jurisprudências do STF e TCU citadas no relatório técnico, a responsabilização do parecerista depende da demonstração de erro grosseiro, inescusável, com dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, ratificada pelo *Parquet*, acolho a preliminar de ilegitimidade, excluindo do polo passivo o Sr. Helder Paiva de Oliveira, Procurador do Município, mantendo os demais responsáveis citados.

2 - MÉRITO

2.1 – Exigência de Responsável Técnico – RT da empresa no ato da visita técnica

A Unidade Técnica no exame inicial considerou irregular o item 4.2.9.2 do edital que exigiu o comparecimento do responsável técnico pela execução do objeto da licitação na visita técnica.

Defesa

Os defendentes alegaram o seguinte:

[...]

Desta forma, na modalidade de concorrência, como se apresenta o certame em questão, trata-se de contratações de grandes vultos e, portanto, dotadas de procedimentos ainda mais específicos e rigorosos.

[...]

Não é por outro motivo que, grande parte dos processos licitatórios em tal modalidade exigem a visita técnica nos locais onde serão executadas as obras/ e/ou serviços, possibilitando que os interessados conheçam adequadamente o lugar em que será desempenhado o contrato e possam formular suas propostas que efetivamente reflitam sua capacidade de executar o que está previsto dentro do valor ofertado e com pleno conhecimento do bem licitado.

Com a visita técnica, inclusive, os interessados podem verificar eventuais problemas e/ou questionamentos que o ente administrativo não tenha avistado, o que permite que sejam sanados vícios.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do locais de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com

um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial.¹

[...]

Por conseguinte, o objetivo principal da visita é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e /ou técnica (durante a execução do contrato).

Portanto, em muitos casos, torna-se imperiosa a visita técnica e é o ente administrativo que irá dispor sobre sua necessidade nos editais dos certames, sendo possível que os interessados possam impugnar dentro do prazo legal, sob pena de aceitação tácita.

[...]

Contudo, no presente caso, a empresa denunciante simplesmente quedou-se inerte, não tendo impugnado o edital, sobrevindo sua aceitação tácita e, somente após o prazo estipulado para visita técnica, tenta recorrer do que estava previsto no edital, o que não pode ser considerado.

[...]

Sobre isso, em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG (DOCUMENTO ANEXO), este assim se posicionou:

O Engenheiro civil possui capacidade técnica para, na vistoria local, atestar qual é o objeto da licitação e, conseqüentemente, possibilitar que o licitante elabore proposta de preço que reflita com exatidão a execução do serviço a ser prestado.

O Engenheiro civil poderá evitar que o licitante venha a apresentar futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados.

Portanto, é forçoso reconhecer que não pode ser qualquer pessoa a realizar a vistoria técnica sob pena de que não efetive o seu objetivo primordial, tornado a diligência ineficaz. Logo, o profissional adequado no caso em tela é o engenheiro civil.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes as alegações dos defendentes, nos seguintes termos:

Em que pesem as alegações dos defendentes, estas não são suficientes para afastar a irregularidade em comento, tendo em vista que cabe à licitante definir a pessoa que irá realizar a visita técnica, não cabendo à Administração exigir que seja o responsável técnico, o que seria uma ingerência nas decisões da empresa.

Sobre a questão posta em tela, já se manifestou esta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº 896565, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 06/06/2017, a saber:

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CERTAME REGULAR. ARQUIVAMENTO.

É irregular a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico registrado no CREA, devendo constar dos editais que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa interessada em participar do certame.

1. ¹ TCU, Acórdão nº 244/2003 – Plenário. Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003

Analisando a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação de fls. 1163/1164, verifica-se que a empresa Construtora Rocha Couto foi inabilitada em razão da visita técnica não ter sido realizada por Engenheiro Civil Responsável Técnico da licitante.

Isso posto, esta Unidade Técnica ratifica o posicionamento adotado no estudo técnico de fls. 1124/1153 dos autos nº 896.600 e conclui pela irregularidade da exigência em tela.

Acerca do tema, destaco, ainda, um trecho da recente decisão do TCU, proferida na sessão Plenária do dia 07/03/2018, Acórdão n. 418/2018:

[...]

9.3.1.2. exigência de que a vistoria à obra fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitantes, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, **podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório** (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário); (destaquei)

Isso posto, em consonância com a manifestação da Unidade técnica e com a jurisprudência supracitada, considero irregular o item em tela.

2.2 – Exigência de quitação junto ao CREA

A Unidade Técnica no exame inicial da denúncia considerou irregular o item 4.2.9.2 do edital que exige a quitação junto ao CREA, por não ser uma condição prevista no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, além de não ser indispensável ao cumprimento da obrigação.

Defesa

Os defendentes alegaram o seguinte:

Quanto à reclamação de que foi exigido no edital que o engenheiro estivesse adimplente com suas obrigações junto ao CREA/MG, no mínimo, é absurdo o questionamento, haja vista que todos os profissionais ligados à órgãos de classe tem que estar adimplindo para que possam exercer a profissão.

Ora, o CREA assim se manifestou sobre o tema: “ O Engenheiro Civil para exercer a profissão deverá possuir registro no Conselho, adimplindo suas obrigações junto ao CREA” (DOCUMENTO ANEXO).

Em nada tais exigências corroboram com as alegações da denunciante, haja vista não descaracterizar a competitividade do processo licitatório e tampouco desrespeitar a igualdade que deve existir o tratamento das partes envolvidas.

[...]

Sendo assim, não há que se falar em desrespeito aos princípios da igualdade competitividade, uma vez que o texto legal é expresso em restringir as condutas da Administração Pública que possa atrapalhar o perfeito desenvolvimento do processo licitatório, mas também expressa de forma cristalina que tais condutas só violariam a competitividade em condições impertinentes e irrelevantes.

[...]

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos dos defendentes conforme trecho do relatório abaixo transcrito:

Esta Unidade Técnica entende que a exigência de “quitação” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, é irregular, pois contraria o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, que estabelece, entre outros documentos, apenas o “registro ou inscrição” na entidade profissional competente.

A exigência em tela não contribui para a aferição da capacidade técnica da licitante e do profissional (responsável técnico) e poderá restringir o caráter competitivo do certame. A regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional. Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias e dos profissionais junto ao CREA. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de anuidades.

Outro não foi o entendimento desta Corte de Contas nos autos da Denúncia n. 932254, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 16/05/2017, e da Denúncia 969444, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sessão do dia 27/10/2016.

Analisando a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação de fls. 1163/1164, não se vislumbra a inabilitação de licitantes em razão da exigência em tela, que, por conseguinte, não trouxe prejuízo ao certame.

Todavia, considerando que os conselhos profissionais emitem certidão única, recomenda-se que o órgão licitante, nos próximos certames, quando da análise dos documentos de habilitação, exija apenas o registro junto à entidade profissional competente sem se ater à questão da anuidade.

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, considero que a irregularidade em tela não foi suficiente para viciar o certame, devendo ser objeto de recomendação.

2.3 – Exigência de atestados para comprovação de capacidade técnica em serviço de menor relevância, que não se referem à principal atividade objeto do certame

No exame inicial da denúncia, o Órgão Técnico considerou que a exigência dos atestados em relação aos serviços de: (i) coleta de lixo domiciliar e comercial em área de difícil acesso; (ii) coleta e tratamento de resíduos de saúde; e (iii) campanha de educação ambiental não se mostra razoável, por afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, além de restringir a competitividade do certame. Considerou que os referidos atestados não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Defesa

Os defendentes alegaram, em síntese, o seguinte:

[...]

Ora, os serviços de limpeza requerem investimentos elevados, técnicas específicas e todo um complexo meio de realizar as coletas, tratamentos, conscientização da população, entre outros, devendo tais aspectos serem adequados ao local em que será efetuado o serviço contratado.

Portanto, contrariando o que a denunciante aduz, o fato é que há necessidade de que a licitada tenha capacidade e competência para realizar a coleta em áreas de difícil acesso, caso contrário a limpeza urbana não será concretizada e essa tarefa que qualquer empresa consiga fazer, uma vez que deverá deter veículo e maquinário especial para o ato.

A Resolução CONAMA n. 358 trata do gerenciamento de resíduos sólidos e é aplicável “a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal,

inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem entre outros similares” (art. 1º)

A ANVISA RDC 306 dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde consiste em um conjunto de procedimentos que devem ser planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas normativas e legais.

Ora, como poderia uma empresa prestar serviço de limpeza urbana sem conhecimento da Resolução CONAMA n. 358 e da ANVISA RDC 306? Se uma empresa que propõe a fazer prestar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares, necessita de qualificação específica, vez que isso envolve todo o complexo de normas de saúde pública.

Por fim, no que diz respeito à campanha de educação ambiental, é cediço que o destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, portanto, campanhas educativas contribuem para mobilizar a comunidade, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração.

Logo, tais campanhas ressaltam o papel da sociedade em geral no desenvolvimento de projetos em prol do meio ambiente, mostrando que é necessário mais do que a reciclagem para solucionar problemas com o lixo, mas que a mudança de hábitos e atitudes pode levar a sociedade a tomar medidas mais abrangentes, com ações que minimizem a quantidade de resíduos na própria fonte geradora, consumindo menos e reutilizando embalagens descartáveis, por exemplo.

[...]

Pois bem, o que alega a denunciante não se enquadra em restrição da competitividade do certame, apenas seleciona aquelas empresas que de fato estão aptas a prestar o serviço descrito no edital e para isso deve possuir um corpo técnico especializado e capacitado e equipamentos específicos para execução de tarefas.

Isso posto, o que não pode é uma empresa que não possui os requisitos para participação do processo licitatório tentar desconstituir seus elementos, ainda mais intempestivamente, apenas para se beneficiar em detrimento da coletividade, tentando sobrepujar a legalidade dos atos da Administração Pública.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa e concluiu pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Em que pesem as alegações dos defendentes, estas não são suficientes para afastar a irregularidade em comento, tendo em vista a ausência de apresentação de elementos novos para afastar a fundamentação do estudo técnico de fls.1124/1153.

Ademais, analisando a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação de fls. 1163/1164, vislumbra-se a inabilitação das empresas Consita Ltda e Construtora Rocha Couto por não terem apresentado os atestados de capacidade técnica em relação aos serviços de: (i) coleta de lixo domiciliar e comercial em área de difícil acesso; (ii) coleta e tratamento de resíduos de saúde; e (iii) campanha de educação ambiental. Todavia, consta a habilitação das empresas Pavotec – Pavimentação e Terraplanagem; Viasolo Engenharia Ambiental, Construtora Contorno e Vina – Equipamentos e

Construções Ltda, as quais apresentaram os atestados conforme previsto no edital de licitação. Conclui-se, pois, que, ao contrário do alegado pelos denunciante, a exigência em tela não pretendeu beneficiar a empresa Construtora Contorno, não havendo elementos suficientes a comprovar o direcionamento do certame.

Analisando a Ata de Julgamento das propostas técnicas, fl. 1167, verifica-se que a empresa Construtora Contorno apresentou o menor valor. E pelo Termo de Adjudicação de fl. 1171 e Despacho de Homologação de fl. 1173, constata-se que o objeto foi adjudicado à empresa Construtora Contorno pelo valor global de R\$ 317.253,00, sendo esta a vencedora do certame.

A propósito da comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Sobre a matéria, registro, também, a Súmula TCU n. 263, de 19/1/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Isso posto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com a jurisprudência dominante, considero irregular o presente item.

III – VOTO

Em sede de preliminar, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, excludo a responsabilidade do Sr. Helder Paiva de Oliveira, Procurador do Município.

No mérito, julgo parcialmente procedente a denúncia e considero irregular a Concorrência Pública n. 001/2013 em função das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3 da fundamentação deste voto, e, com base no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa pessoal no valor total de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Gabriela de Souza Iglesias Cardoso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatária do edital e ao Sr. Antônio Cesar Pires de Miranda Júnior, Prefeito Municipal à época, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade.

Intimem-se os responsáveis, **inclusive por via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher, na preliminar de ilegitimidade, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, ratificada pelo *Parquet*, a exclusão do Sr. Helder Paiva de Oliveira do polo passivo, Procurador do Município, mantendo os demais responsáveis; **II)** julgar, no mérito, parcialmente procedente a denúncia, e irregular a Concorrência Pública n. 001/2013, em função das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3 da fundamentação desta decisão; **III)** aplicar multa pessoal no valor total de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Gabriela de Souza Iglesias Cardoso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatária do edital e ao Sr. Antônio César Pires de Miranda Júnior, Prefeito Municipal à época, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, com base no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**